



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

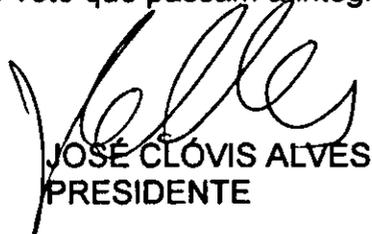
Lam-5  
Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Recurso nº. : 126.940  
Matéria : IRPJ - Ex: 1999  
Recorrente : HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA  
Sessão de : 22 de agosto de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.381

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – FALTA DE RECOLHIMENTO – REGISTRO DE RECEITA EM LIVRO DE APURAÇÃO DE ISS – LANÇAMENTO – PROCEDÊNCIA – O valor dos serviços prestados registrado no livro de Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza enquadra-se no conceito de receita bruta para efeitos de apuração do IRPJ.

JUROS MORATÓRIOS -TAXA SELIC – APLICABILIDADE - O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Acórdão nº. : 107-06.381

Recurso nº. : 126.940  
Recorrente : HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.

## RELATÓRIO

HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, com fundamento na petição de fls. 105/111, da decisão prolatada às fls. 94/100, da lavra da chefe da DIJUP da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, a título de IRPJ.

Consta da descrição dos fatos no auto de infração a seguinte irregularidade:

### ***"RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES***

*Constatado no ano-calendário de 1998, a existência de receita decorrente da sua atividade, por empresa optante do lucro presumido trimestral, de acordo com declaração na forma do art. 14, § 2º, da IN 11/96, conforme registrado em seu livro de Registro de ISSQN, tendo sido apurado imposto na forma abaixo, o qual não declarado nem recolhido.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95; art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 50/53, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ – Ano-calendário: 1997*

Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Acórdão nº. : 107-06.381

**MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*A lei que revoga a determinação de lançar isoladamente a multa de ofício deve ser aplicada retroativamente aos fatos ainda não definitivamente julgados.*

*Ano-calendário: 1998*

**SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Não há que se falar em suspensão de crédito tributário que já está suspenso por interposição de recurso em processo administrativo fiscal.*

**COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES.**

*Só é passível de compensação o crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

**IRPJ – RECEITA BRUTA. CONCEITO.**

*O preço dos serviços prestados registrado no livro de apuração do ISSQN enquadra-se no conceito de receita bruta para fins de IRPJ.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Ciente da decisão de primeira instância em 16/01/01 (AR fls. 103, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo em 15/02/01 (fls. 104), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que os motivos não se mostram suficientemente claros no auto de infração, pois menciona valores cujas bases de cálculo não foram mencionadas;
- b) que a multa de ofício trata-se de confisco;
- c) que somente é devido o IRPJ quando existir acréscimo patrimonial, o que não é o caso dos autos;
- d) que os juros moratórios extrapolam os limites da legalidade;

Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Acórdão nº. : 107-06.381

Conclui requerendo a declaração de nulidade do auto de infração.

Às fls. 126, cópia do DARF relativo ao depósito de 30% do crédito tributário destinado ao seguimento do recurso administrativo.

É o relatório.



Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Acórdão nº. : 107-06.381

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os presente autos da falta de recolhimento do IRPJ com base no lucro presumido, sobre importâncias registradas no livro de registro de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A recorrente é optante pela tributação simplificada – lucro presumido – conforme demonstra a sua declaração de rendimentos (fls. 21/28), correspondente ao ano-calendário de 1997, além da declaração de fls. 20, referente ao ano-calendário de 1998.

Com respeito ao questionamento da contribuinte sobre os valores constantes do livro de registro de ISSQN, de não se tratavam de receita bruta, cabe citar a legislação de regência, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 9.430/96:

*\*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I – O valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não*

Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Acórdão nº. : 107-06.381

*abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”*

A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, estabelece:

*“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(.....)*

*III – trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

*(.....).”*

O termo “receita bruta”, encontra-se definido no art. 31 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

*“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”*

Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Acórdão nº. : 107-06.381

Do exposto, conclui-se que o auto de infração se encontra perfeitamente constituído, nos termos da legislação em vigor.

Com efeito, a receita de prestação de serviços lançada no livro fiscal da municipalidade corresponde, exatamente, ao conceito de receita bruta de que trata a legislação do imposto de renda, e tratando-se, como de fato se trata, de livro revestido de formalidades legais, os valores ali consignados podem e devem ser tidos como verdadeiros.

Por outro lado, é improcedente a alegação da recorrente no sentido de que os valores constantes no livro de ISSQN não correspondem à sua receita bruta de serviços, mas a valores não tributáveis, dado que ainda que tais receitas fossem isentas do tributo municipal, não o são para efeitos do imposto de renda federal.

Sobre a alegação de que a multa de ofício isoladamente lançada é confiscatória, não cabe aqui qualquer comentário, visto que a decisão de primeira instância excluiu da exigência referida penalidade em razão da retroatividade benigna da lei que a revogou.

Com relação à questionada impossibilidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, cabe citar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ( nº 4-7 de 07/03/1991), que decidiu que a aplicação de juros reais equivalentes a 12% ao ano ainda depende de regulamentação para ser aplicado, pelo que, hoje, aplica-se as regras do Código Tributário Nacional, que prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei dispôs de modo diverso, mandando que aos créditos tributários em atraso, a partir do ano calendário de 1996, deve ser aplicável a taxa SELIC.

Processo nº. : 10510.002580/98-88  
Acórdão nº. : 107-06.381

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS